



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 20215415 de quantidade.

Contrato N° 20215415 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 028/2021-PMCC NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021-SRP PARA AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES PRONTAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Processo Licitatório: N.º 033/2021-SAAE

ADESÃO: N.º 008/2021-SAAE

Contratada: FS TRANSPORTE DE CARGAS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 028/2021-PMCC NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021-SRP PARA AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES PRONTAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA. Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo da quantidade contratado do contrato administrativo n.º **20215415**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade do fornecimento do material, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás viu a necessidade de se aditar o contrato razão pela qual a sua interrupção trará prejuízos incomensuráveis, vez que os materiais fornecidos oriundos do contrato são essenciais para o trabalho do serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Com o aumento da demanda



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



a proximidade do esgotamento do quantitativo contratado, vimos a necessidade de se aditivar o contrato para que não faltem o fornecimento necessário para a aquisição de lanches e refeições prontas, para os servidores do serviço autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás, fato que provavelmente ocasionará graves transtornos aos servidores do SAAE e população do Município.

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aumento de quantidades a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os fornecimentos vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 13 de setembro de 2021.


DIOGO CUNHA PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649